

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO DESIGNADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – RJ**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024**

**QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.517.723/0001-87, com sede no endereço Rua Raízes de Flores, lotes 13 e 14, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-414, por seu presidente, representante legal, Renan Cruz Teixeira, brasileiro, [REDACTED], natural do Rio de Janeiro/RJ, data de nascimento [REDACTED], inscrito no CPF sob o número [REDACTED], vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar a seguinte **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 06/2024**, nos termos que passa a expor:

**DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 164 da Lei 14133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Do mesmo modo, o instrumento convocatório se manifesta nos itens 13.1 e 13.2, da seguinte forma:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Destaca-se que a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo permitido em edital, sendo, portanto, tempestiva.

## **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O presente edital possui como objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de auxiliar de almoxarife, cozinheiro e camareiro, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que a presente licitação estabelece critério de qualificação técnica que impedem a ampla participação de concorrentes que podem, eventualmente, apresentar melhor preço, podendo ainda angariar maior vantagem para o erário público, conforme será mais bem exposto nos tópicos seguintes.

## **DA EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE 3 ANOS PARA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA**

O Termo de Referência estabelece como um dos critérios de qualificação técnica os seguintes ditames:

8.29.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.

Percebe-se pelos ditames acima relacionados, que o Instrumento Convocatório estabelece como critério de qualificação técnica que as empresas licitantes apresentem comprovação de experiência de, no mínimo, 3 (três) anos no mercado para o objeto da licitação.

Entende a ora impugnante que as previsões editalícias supracitadas merecem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas

pela Lei de Licitações e Contratos administrativos, bem como entendimento pacificado do TCU.

A Lei nº. 14.133/21 menciona que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação de interessados, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Com o máximo respeito, a ora impugnante entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.

Deve-se de igual modo ser levado em consideração o entendimento do TCU, presente no acórdão 14951/2018, do Relator Walton Alencar Rodrigues, que assim menciona em seu enunciado:

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. Acórdão 14951/2018 – Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues.

Conforme visto, é entendimento do TCU que a administração pode sim exigir a comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados em lapso superior ao prazo inicial, desde que haja adequada fundamentação para tal, baseada em experiência pretérita do órgão contratante e em estudos técnicos prévios.

Ora, a Comissão de Licitação que formulou o presente edital não apresentou justificativa suficiente para sustentar a exigência de período mínimo de 3 anos de comprovação de atuação das empresas interessadas.

Ora, uma vez que o lapso temporal exigido é superior ao prazo inicial do contrato que por sua vez é de 12 meses, conforme descrito no item 1.2 do Termo de Referência, nos termos do acórdão supracitado é essencial que a Comissão apresente justificadamente as razões de tal necessidade.

Em seu voto menciona o relator:

*"por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades*

*específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com três anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior". Acórdão 14951/2018 – Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues.*

Assim, por não ser esta exigência editalícia essencial na efetiva comprovação da capacidade da empresa de executar o objeto licitado, requer que estes itens sejam removidos e o edital seja revisto, uma vez que impossibilitam a ampla concorrência e a participação de empresas que possuem atestados que averbam sua capacidade de participar do certame e oferecer, com competitividade, o melhor preço e vantagem para o erário.

## **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

### **Ante o exposto, requer-se:**

1. O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
2. Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação:
  - 2.1. Para que seja excluída do edital a exigência prevista nos itens 8.29.1., que versa sobre o dever da empresa interessada de apresentar atestado comprovando possuir experiência de no mínimo 3 no mercado do objeto da licitação, uma vez que tal exigência limita o caráter competitivo do certame,

impossibilitando a participação de empresas que possuem capacidade técnica de gestão de efetivo, mas que não cumprem o prazo requerido pelo edital, ademais, deve ser excluído tais itens, pois a exigência excede o prazo inicial do contrato e a Comissão não apresentou justificativa suficiente em estudo técnico prévio para a exigência requerida, conforme instrui o acórdão 14951/2018 do TCU.

2.2. Caso a II. Comissão não entenda pela exclusão dos itens acima indicados, que seja reformada a exigência para que seja apresentado comprovante mínimo de experiência de 12 meses no mercado do objeto da licitação.

3. Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Nestes termos

Pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2024.

---

QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO

CNPJ 40.517.723/0001-87

Por seu Presidente

Renan Cruz Teixeira

CPF n °



## Impugnação ao Edital N° 06/2024



**De** Quality Service <licitacoesquality01@gmail.com>

**Para** <licitacao@pr6.ufrj.br>

**Data** 05/07/2024 15:01

 Impugnação ao Edital - UFRJ (RJ).pdf (~392 KB)

Boa tarde, ilustríssimo Pregoeiro e nobre Equipe de Apoio de licitação da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Somos da Quality Service e possuímos interesse na participação da licitação edital nº 06/2024, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de serviços de auxiliar de almoxarife, cozinheiro e camareiro, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Ocorre que em análise do edital encontramos item que impede nossa participação, por esta razão e, oportunamente, apresentamos pedido de impugnação ao certame.

Desta forma, segue anexado, petição de impugnação e suas razões.

Atenciosamente,

Quality Service Cooperativa de Trabalho.

---

 Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)